

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 13738/000.360/92-11

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.187

RECURSO Nº : 75.639 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE : CHAMBERLAIN NOÉ

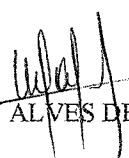
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ

I.R.P.F. - CARNÊ-LEÃO - MENSALÃO - É de se admitir a compensação do imposto complementar pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, a título de Carnê-Leão - Mensalão, quando comprovado com documentação hábil e idônea o seu recolhimento no valor requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMBERLAIN NOÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 75.639

ACÓRDÃO Nº : 102-30.187

RECORRENTE : CHAMBERLAIN NOÉ

RELATÓRIO

CHAMBERLAIN NOÉ, contribuinte domiciliado na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Niterói - RJ, que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 85,00 UFIR, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

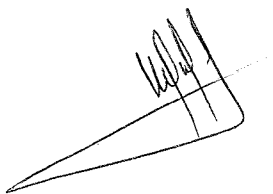
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a Notificação de fls. 03, decorrente da falta de compensação do mensalão pago.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01, alegando haver recolhido o imposto de renda mensalão, em valor devido, fazendo acostar aos autos o comprovante de pagamento do imposto em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 30 deferindo parcialmente a impugnação do contribuinte com o fundamento consubstanciado às fls. 28.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 33/34, requerendo a reforma da decisão e o arquivamento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os autos sobre lançamento suplementar levado a efeito na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1991, o que deu ensejo a Notificação de fls. 03, tendo em vista que o contribuinte teria promovido indevidamente a compensação do Carnê-leão e/ou mensalão.

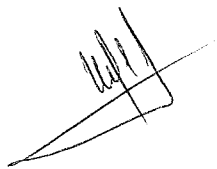
Não obstante o deferimento parcial da impugnação, o contribuinte em suas razões de recorrer, trouxe aos autos novas provas em defesa de sua pretensão, o que deu ensejo à Resolução Nº 102-1.704 às fls. 42/44, e ao parecer de fls. 52 verso, de onde se transcreve o seguinte trecho:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução Nº 102-1.704 de 16.09.94 converteu em diligência o julgamento, a fim de que a autoridade recorrida se manifestasse a respeito dos DARF de fls. 36/39 (já anteriormente anexados por cópia ao processo na fase de impugnação às fls. 04 a 15), emitindo parecer conclusivo.

Assim, temos a informar que:

I - Para efeito da compensação do mensalão deve ser considerado o valor original do imposto, ou seja, o valor do imposto sem atualização monetária;

II - Nos meses de janeiro a março de 1990, desde que o imposto fosse recolhido dentro do mês do vencimento, não haveria incidência de correção monetária;



PROCESSO Nº 13738/000.360/92-11

Acórdão Nº 102-30,187

III - Nos meses de abril a dezembro de 1990 a correção incidiria somente sobre o imposto recolhida após o primeiro dia útil do mês do vencimento;

IV - O contribuinte recolheu o imposto referente aos meses de janeiro a março/90 dentro do mês de vencimento, não havendo, portanto, incidência de correção monetária;

V - Nos meses em que houve incidência de correção monetária, informou-a o contribuinte separadamente no campo 11 do DARF, destacando-a do valor do imposto;

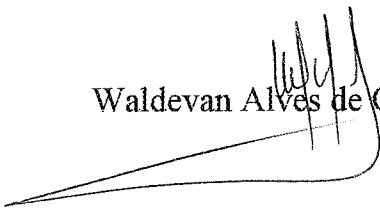
VI - A exatidão dos valores informados nos DARF de fls. 36 a 39 pode ser verificada através dos cálculos efetuados pelo próprio interessado e anexados às fls. 49 e 50;

VII - O somatório dos valores originais informados nos citados DARF coincide exatamente com os valores pleiteados pelo interessado a título de mensação.

Desta forma, concluímos que houve de fato erro no somatório dos DARF por ocasião da decisão Nº 342/92 e que assiste razão ao impugnante quanto ao valor pleiteado.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1995


Waldevan Alves de Oliveira - Relator